



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº: 177/2018
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS
SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/08/2018
PROCESSO Nº: 4708/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017.12252-4
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Maria Virginia Leite Monteiro

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO- MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - Durante ação fiscal realizada no Terminal de Cargas da ECT constatou-se a existência de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada pelo art. 140 do Decreto nº 24.569/97; § 3º do art. 150 da Constituição Federal; e art. 2º, VI, da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96. **DEFESA TEMPESTIVA.**

JULGAMENTO Nº:

RELATÓRIO:

Relata a peça básica do presente processo, datada de 14.07.2017, que durante fiscalização junto ao Centro Operacional da EBCT, foi verificada a existência de um volume (OC 123785066 BR), com mercadoria totalmente desacompanhada de documento fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O dispositivo infringido, segundo o autuante, foi o artigo 131, III, do Decreto nº. 24.569/97. Foi apontada a penalidade disposta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

A base de cálculo foi informada no auto de infração no valor de R\$ 1.400,00 (um mil, e quatrocentos reais). Foi lançado imposto no valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) e multa no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias; consulta valor da mercadoria; e defesa.

No Recurso Voluntário apresentado foi argumentado que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, e não atua no campo de prestação de serviços, mas sim na execução de serviço postal inerente à própria União. O Serviço Postal realizado pela ECT não cuida de mercadorias, mas de "objetos postais", configurando-se, portanto, o transporte realizado, em apenas o meio pelo qual se efetua o recebimento e a entrega dos objetos postais; ou seja, o transporte é apenas o meio pelo qual seus fins são alcançados.

Ressalta, ainda, o requerente que a ECT goza de imunidade tributária pelo disposto no art. 150, VI, "a" da CF.

Assevera, também, que o serviço público não se tributa com imposto.

Os argumentos apresentados por ocasião do Recurso Voluntário são os mesmos apresentados anteriormente na impugnação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 125/2018, acostado em fls. 25 a 28; e amparada pelo parecer da procuradoria Geral do Estado de nº 34/99; sugeriu a procedência do auto de infração, afirmando que a ECT realizou serviço de transporte de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, e era, portanto, responsável pelo pagamento do ICMS referente à mercadoria transportada sem documento fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Pesa contra o autuado, na peça inicial do presente processo, a acusação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Inicialmente, se faz necessário o exame da norma que rege a matéria; art. 9º, incisos I e II, da Lei Nacional nº 6.538/78, que assim prescreve:

"Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

I — recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;"

Os serviços relacionados nos incisos acima reproduzidos são os de competência exclusiva da ECT, os quais gozam de imunidade tributária.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vejamos ainda o disposto no parágrafo 30 do art. 150 da CF:

"§ 30. As vedações do inciso VI, "a", e do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos provados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel"

O auto de infração ora em comento não trata de tributação de serviço postal, esse verdadeiramente imune, posto que de competência exclusiva da União; mas trata do serviço de transporte de mercadorias exercido comumente pelas empresas transportadoras de bens ou valores.

Os serviços de transporte de mercadorias ou bens não fazem parte das atividades postais realizadas pela ECT em regime de monopólio. Esse serviço é prestado em regime de livre concorrência, não sendo monopólio da União; daí, portanto, atingido pela incidência de imposto.

Deve ser ressaltado que a questão posta nos autos foi motivo de consulta formal realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado à Procuradoria Geral do Estado, cujo entendimento sobre o assunto foi exposto no Parecer nº 34/97 exarado pelo Dr. Matteus Viana Neto da Procuradoria Fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer acima citado, entende que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal tem o objetivo de proteger o serviço postal "*stricto sensu*" qual seja: recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal, e correspondência em geral. Este serviço, sim, é de competência exclusiva da União, e, portanto, imune de imposto. Os demais serviços prestados pela ECT estão além daquelas atividades exclusivas do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Importante reproduzir a seguir a ementa do Parecer nº 34/97 da Procuradoria Fiscal, que assim dispõe:

"EMENTA: Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de longa manus da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, a, e 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal strictu sensu. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."

Nessa conformidade, a prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens realizado pela ECT configura hipótese de incidência de imposto, nos termos do Art. 2º, inciso VI da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

VI- as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores. "

O transportador é responsável pela mercadoria que aceita para despachar ou transportar.

No caso sob análise, a ECT, ao realizar serviço de transporte de mercadorias, tornou-se responsável pela mercadoria que recebeu para transportar.

Não existe na norma nenhuma situação onde seja permitido o recebimento, o estoque, ou a circulação de mercadorias, nem mesmo as isentas do recolhimento do imposto, sem que elas estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

W. de A.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A legislação tributária proíbe expressamente que o transportador conduza mercadorias sem o devido documento fiscal, como se observa no comando disposto no art. 140 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 140- O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios."

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, a, 1, da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO :

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 1.400,00
ALÍQUOTA.....	18%
ICMS.....	R\$ 252,00
MULTA.....	R\$ 420,00
TOTAL	R\$ 672,00

[Handwritten signature]

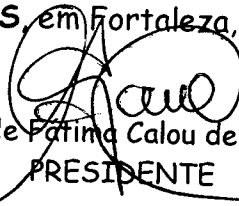


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

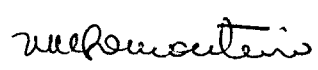
DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2018.


Lucia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

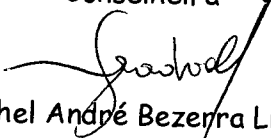
- 17/10/18


Maria Virginia Leite Monteiro
Conselheira Relatora


Gabriella Lima Batista
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 26/09/18 - 17/10/18